



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152151-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

APELAÇÃO Nº 1152151-22.2023.8.26.0100

APELANTE: HDI SEGUROS DO BRASIL S/A

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MM. JUÍZA DE DIREITO

fez, eis que somente compareceu nos autos trazendo à baila argumentos genéricos que não têm o condão de desconstituir a documentação apresentada pela recorrente. Justifica que segue critérios rigorosos antes de indenizar um segurado, solicitando todas as comprovações de que o sinistro realmente ocorreu. Ressalta que, de acordo com o Módulo 09 do PRODIST, a confirmação pelo laudo de oficina no sentido de que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação da concessionária de ressarcir os danos. Aduz que não há qualquer obrigatoriedade para que o laudo apresentado pelo consumidor seja emitido somente por empresa credenciada pela ré. Discorre sobre a Resolução n. 41

ressarcimento do valor de R\$8.30,00, pago a título de indenização securitária aos segurados indicados na inicial, em razão da realização de seguro entre estes e a seguradora recorrente. Isto porque, segundo alega, as unidades consumidoras seguradas foram afetadas por variações de tensão elétrica, provenientes da rede de distribuição administrada pela concessionária demandada, que ocasionaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam os imóveis.

Pois bem.

É fato incontrovers

2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 dispõe, ainda, que:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

são insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora, razão pela qual assiste razão à recorrente ao alegar cerceamento do direito de produzir provas.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré

previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas”.*

Portanto, cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de

na tensão da rede de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Recurso da seguradora autora – MÉRITO - Nexo de causalidade não demonstrado – Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação na rede elétrica – Laudos desprovidos de fundamentação idônea - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004574-85.2020.8.26.0604; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira

eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Controles internos apresentados pela seguradora, ademais, que não demonstram a ocorrência de efetivo pagamento da indenização aos segur

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora